



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**Nota Técnica nº 04/2018 - CAOPIJ**

**O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente nota técnica, sem caráter vinculativo, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral deste Centro de Apoio Operacional aos órgãos de execução de todo o Estado, no sentido de que, nas hipóteses de determinação judicial do acolhimento de crianças e adolescentes, o cumprimento do mandado judicial incumbe ao Oficial de Justiça (art. 154, inc. II, NCPC), cabendo ao Conselheiro Tutelar, após solicitação do Juízo ou de ofício, analisar a viabilidade de acompanhar o serventuário do Poder Judiciário no cumprimento da respectiva ordem, sem, no entanto, substituir o papel do auxiliar da Justiça no exercício de suas funções precípuas.

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida entre suas funções institucionais a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia (arts. 127, *caput* c/c art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, *caput*, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”;

**CONSIDERANDO** que, como estabelece o art. 101, § 2º, do ECA, “sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso”;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, salvo a ocorrência de “flagrante de vitimização”, situação extrema e excepcional, não se justifica a promoção, por simples decisão administrativa, do afastamento da criança ou do adolescente do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

convívio familiar, sem ordem judicial expressa e fundamentada, expedida em procedimento contencioso (art. 101, §2º c/c art. 153, par. único, do ECA);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar não possui, salvo em situações emergenciais e excepcionais, atribuição de promover o afastamento de criança ou adolescente de sua família de origem, devendo comunicar o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família, se entender necessário o afastamento do convívio familiar, conforme disposto no parágrafo único do art. 136 do ECA;

**CONSIDERANDO** que, com as alterações da Lei nº 12.010, de 2009, somente é possível o acolhimento, sem a expedição da respectiva guia, em casos excepcionais, em situações de risco extremo para a criança ou o adolescente, nas quais não é possível aguardar a determinação judicial, por exemplo, fora do horário de expediente forense, sendo necessária a comunicação ao Judiciário, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 149, do Código de Processo Civil: “São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias;

**CONSIDERANDO** que, segundo dispõe o art. 154, CPC: “Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações, quando for o caso; VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (grifo nosso);

**CONSIDERANDO**, pois, que incumbe aos auxiliares da Justiça (especialmente aos Oficiais de Justiça) dar cumprimento aos mandados judiciais, com suporte dos órgãos de assistência social e saúde do município e dos órgãos de segurança pública, se necessário;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a relação existente entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público e o Poder Judiciário não é de hierarquia e, muito menos, de assessoramento, de modo que caberá a tais órgãos atuarem dentro de suas respectivas esferas de atribuição e competência, de forma harmônica;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Encaminha a presente **NOTA TÉCNICA**, observado o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, em atenção ao Princípio da Intervenção Mínima, previsto no art. 100, parágrafo único, inciso VII, do ECA, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral deste Centro de Apoio Operacional aos órgãos de execução de todo o Estado, no sentido de que, nas hipóteses de determinação judicial do acolhimento de crianças e adolescentes, o cumprimento do mandado judicial incumbe ao Oficial de Justiça (art. 154, inc. II, NCPC), cabendo ao Conselheiro Tutelar, após solicitação do Juízo ou de ofício, analisar a viabilidade de acompanhar o serventuário do Poder Judiciário no cumprimento da respectiva ordem, sem, no entanto, substituir o papel do auxiliar da Justiça no exercício de suas funções precípuas.

Recife, 02 de outubro de 2018.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda  
Coordenador CAOPIJ.

Maria Thereza Nogueira de Miranda Medeiros  
Analista Ministerial CAOPIJ